

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 603/2025

Processo: 36110/2025

Autor(a): Vereador Aylton Dadalto

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Embaixadores Digitais de Vitória”, estabelece diretrizes gerais para sua implementação e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 603/2025, Processo nº 36110/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Embaixadores Digitais de Vitória”, estabelecendo diretrizes gerais para sua implementação e dando outras providências.

A proposição tem por finalidade criar um instrumento institucional de comunicação pública voltado à promoção do turismo, da cultura, da identidade local, da estrutura administrativa municipal e dos serviços públicos, utilizando-se de plataformas digitais e da atuação de criadores de conteúdo alinhados ao interesse público do Município.

O Projeto de Lei define os objetivos gerais do programa, os parâmetros orientadores para seleção dos participantes, os deveres e vedações aplicáveis, bem como a possibilidade de cessão gratuita dos conteúdos produzidos ao Município, exclusivamente para fins turísticos, culturais, institucionais ou educativos. Prevê, ainda, mecanismos de acompanhamento, avaliação e eventual exclusão dos participantes em caso de descumprimento das diretrizes estabelecidas.

O texto normativo adota linguagem autorizativa e programática, limitando-se a permitir a instituição do programa pelo Poder Executivo, sem impor obrigações administrativas imediatas, sem criar cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco estabelecer despesas obrigatórias automáticas, condicionando eventual concessão de auxílio financeiro à existência de previsão orçamentária e à regulamentação posterior.

Destaca-se, igualmente, que a proposição contempla expressas vedações à promoção pessoal, político-partidária ou eleitoral, assegurando a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade, bem como a estrita vinculação das ações do programa ao interesse público municipal.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do **art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória**, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Passa-se, portanto, à análise da matéria.

2.1 Competência Legislativa

O Projeto de Lei nº 603/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o art. 30, inciso II, atribui-lhes a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada na proposição — promoção turística, cultural, institucional e divulgação de informações de utilidade pública por meio de comunicação digital —

caracteriza-se como tema de inequívoco interesse local, diretamente relacionado à organização administrativa e à política de comunicação institucional do Município.

Além disso, o programa proposto guarda relação com a atuação administrativa municipal voltada ao desenvolvimento local, não havendo qualquer afronta ou invasão de competência legislativa da União ou do Estado, razão pela qual resta plenamente configurada a competência do Município de Vitória para legislar sobre a matéria.

2.2 Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Vitória

A Lei Orgânica do Município de Vitória assegura, em consonância com a Constituição Federal, a autonomia municipal para legislar e atuar em matérias de interesse local.

Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover ações voltadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico.

Ainda, o art. 174 da Lei Orgânica estabelece que o Município deve incentivar o desenvolvimento do turismo como atividade econômica e cultural, podendo adotar medidas voltadas à valorização do patrimônio histórico, cultural e natural, bem como à divulgação de suas potencialidades.

O Projeto de Lei encontra-se em plena harmonia com tais dispositivos, ao autorizar a instituição de programa voltado à divulgação turística, cultural e institucional, sem extrapolar os limites da legislação municipal e sem criar obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

2.3 Natureza Jurídica das Disposições

Sob o aspecto jurídico, a proposição apresenta natureza autorizativa e programática, limitando-se a permitir que o Poder Executivo institua o Programa “Embaixadores Digitais de Vitória”, estabelecendo diretrizes gerais para sua implementação.

O texto normativo não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa municipal, nem impõe despesas obrigatórias automáticas, condicionando eventual concessão de auxílio financeiro à existência de previsão orçamentária e à regulamentação posterior.

Tal conformação atende ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, que exige prévia previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, preservando, assim, a legalidade financeira e orçamentária.

2.4 Separação dos Poderes

Não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, nem interfere em sua discricionariedade administrativa, utilizando-se de linguagem facultativa, especialmente pela expressão “poderá”, constante dos dispositivos normativos.

O Legislativo Municipal limita-se ao exercício de sua função típica normativa, ao autorizar a criação de política pública e estabelecer diretrizes gerais, sem ingerência indevida na execução administrativa, a qual permanece sob responsabilidade do Poder Executivo.

2.5 Princípios da Administração Pública e Legalidade Material

A proposição observa expressamente os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se, de forma positiva, o conjunto de vedações constantes do texto legal quanto à promoção pessoal, político-partidária ou eleitoral de agentes públicos, autoridades, partidos ou pré-candidatos, o que reforça o cumprimento do princípio da impessoalidade e afasta qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

O Projeto também estabelece deveres de conduta ética, responsabilidade social e alinhamento ao interesse público, além de mecanismos de acompanhamento e eventual exclusão dos participantes, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle administrativo à execução do programa.

Sob o aspecto material, não se identificam afrontas a direitos fundamentais, tampouco criação de privilégios indevidos, estando a proposição alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Voto

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 603/2025.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380033003100360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **05/02/2026 10:54**

Checksum: **E3B8DB129E7C35273725543699D3037AE5CF81DD5975AA05E01E81556A36D5C8**